



PROCESSO Nº 1768632022-7 - e-processo nº 2022.000325164-1

ACÓRDÃO Nº 575/2023

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSE DE MIRANDA E SILVA FILHO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

Relator Voto Vista: CONS.<sup>o</sup> SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA

**CONVÊNIO ICMS Nº 51/00. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOR. ERRO NO PERCENTUAL DA CARGA TRIBUTÁRIA APLICADA - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A publicação dos Decretos nº 65.253 de 15/10/2020 e nº 65.453 de 30/12/2020 editados pelo Estado de São Paulo, que majorou a carga tributária nas operações internas com veículos automotores quando tais operações sejam realizadas sob o regime da substituição tributária, inicialmente em 1,3% em janeiro de 2021 e posteriormente em 2,5% a partir de abril de 2021, passando as referidas operações a terem uma carga tributária de 13,3% e 14,5%, respectivamente, não se aplicam ao Estado da Paraíba em observância ao princípio da territorialidade da leis.

- Afastada a exigibilidade do crédito tributário constituído em virtude da constatação de equívoco na aplicação do percentual da carga tributária aplicada que serviu de base para a acusação inserta na inicial, acarretando a sua improcedência. Não há, pois, ICMS a lançar.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto vista, pelo Conselheiro Suplente Leonardo do Egito Pessoa, a Cons.<sup>a</sup> Relatora aderiu ao voto inicialmente divergente, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para reformar, de ofício, a sentença monocrática, e julgar IMPROCEDENTE, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002973/2022-34, lavrado em 25 de



agosto de 2022, em desfavor da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de novembro de 2023.

**MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**  
Conselheira

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, HEITOR COLLETT E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 17686320227 - e-processo nº 2022.000325164-1

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSE DE MIRANDA E SILVA FILHO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

Relator Voto Vista: CONS.<sup>o</sup> SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**CONVÊNIO ICMS Nº 51/00. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOR. ERRO NO PERCENTUAL DA CARGA TRIBUTÁRIA APLICADA - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A publicação dos Decretos nº 65.253 de 15/10/2020 e nº 65.453 de 30/12/2020 editados pelo Estado de São Paulo, que majorou a carga tributária nas operações internas com veículos automotores quando tais operações sejam realizadas sob o regime da substituição tributária, inicialmente em 1,3% em janeiro de 2021 e posteriormente em 2,5% a partir de abril de 2021, passando as referidas operações a terem uma carga tributária de 13,3% e 14,5%, respectivamente, não se aplicam ao Estado da Paraíba em observância ao princípio da territorialidade da leis.

- Afastada a exigibilidade do crédito tributário constituído em virtude da constatação de equívoco na aplicação do percentual da carga tributária aplicada que serviu de base para a acusação inserta na inicial, acarretando a sua improcedência. Não há, pois, ICMS a lançar.

**RELATÓRIO**



Trata-se de recurso de ofício, interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão proferida em primeira instância, que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002973/2022-34, lavrado em 25 de agosto de 2022, em desfavor da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0499 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS . Substituição Tributária, por ter realizado operações com produtos sujeitos a esta sistemática, com imposto retido a menor.

**Nota Explicativa:** CONTRARIANDO AS NORMAS DO CONVÊNIO ICMS 51/00, RECEPCIONADO ATRAVÉS DO DECRETO Nº 21.459/00, O CONTRIBUINTE VENDEU VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS, POR MEIO DE FATURAMENTO DIRETO PARA O CONSUMIDOR FINAL, COM IMPOSTO RECOLHIDO A MENOR PARA O ESTADO DA PARAÍBA. A IRREGULARIDADE DECORREU DA UTILIZAÇÃO EQUIVOCADA DOS PERCENTUAIS DE REPARTIÇÃO PREVISTAS NO CITADO CONVÊNIO E DA REPARTIÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA DE 12% (DOZE) POR CENTO DESCONSIDERANDO QUE A CARGA TRIBUTÁRIA, PARA OS VEÍCULOS NOVOS, FOI ELEVADA, PELO ESTADO DE SÃO PAULO, PARA 13,3% (NO PERÍODO DE 15 DE JANEIRO A 31 DE MARÇO DE 2021) E DEPOIS PARA 14,5% (A PARTIR DE 01 DE ABRIL DE 2021), CONFORME DEMONSTRADO NA PLANILHA EM ANEXO. INFRAÇÃO COMETIDA/DIPLOMA LEGAL: ART. 390, § 2º, ART. 391, I, ART. 399, VI E ART. 400, II, TODOS DO RICMS PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97. CLÁUSULA SEGUNDA, § 1º, I, DO CONVÊNIO ICMS 51/00.

A fiscalização apontou ofensa aos artigos 390, §2º, art. 391, I, art. 399, VI e 400, II, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com proposição da penalidade prevista no art. 82, V, “g” da Lei nº 6.379/96, pelo que foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 3.398.841,99 (três milhões, trezentos e noventa e oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 1.359.536,79 (hum milhão, trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos) de ICMS, mesmo montante título de multa por infração e R\$ 679.768,41 (seiscentos e setenta e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos) de multa por reincidência.

Cientificada em seu DT-e em 12/09/2022, a Impugnante, por intermédio de seu procurador devidamente habilitado, ingressa com reclamação tempestiva contrapondo-se à acusação com as seguintes alegações:

- (i) A presente exigência fiscal revela-se totalmente insubsistente, na medida em que a d. Fiscalização jamais poderia considerar, para fins de



- cálculo do ICMS, a aplicação da alíquota interna do Estado de origem, uma vez que não há qualquer ato normativo contendo essa determinação;
- (ii) Pela simples leitura da Cláusula segunda do Convênio 51/00 é possível verificar que, em nenhum momento, há determinação para aplicação da alíquota interna de ICMS do estado de origem atribuída ao veículo novo a ser comercializado, para fins de computo do imposto devido às Unidades Federadas envolvidas na operação;
- (iii) Não cabe agora ao Estado da Paraíba, signatário dos Convênios ICMS 51/00 e 147/15, alterar, unilateralmente, a carga tributária a ser atribuída nas operações advindas de outro Estado;
- (iv) Pelo fato de que se aplicando qualquer metodologia de cálculo prevista na legislação nacional em regência, considerando-se as disposições do Convênio 51/00, a Emenda Constitucional 87/2015 e Resolução Senado 22/89, é possível depreender que a Impugnante, na realidade, recolheu a maior o ICMS repartido ao Fisco Paraibano;
- (v) A Autoridade Fiscal deveria juntar aos autos o Termo de Antecedentes Fiscais do autuado, contendo as informações que demonstrassem a reincidência alegada;
- (vi) O auto de infração não apresenta qualquer justificativa para a adoção da aludida multa recidiva.

Por fim, a reclamante requer a improcedência do auto de infração em exame, ou subsidiariamente que seja cancelada a penalidade recidiva.

Com informação de existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela nulidade, por vício formal, da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.**

- Vício de natureza formal em virtude de equívoco na norma legal infringida acarretou a nulidade da peça basilar, cabendo a lavratura de novo auto de infração, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.
- *In casu*, a auditoria tributária pretendia denunciar a infringência aos comandos do Convênio ICMS 50/99, mas equivocadamente apontou como inobservado o Convênio ICMS 51/00.

**AUTO DE INFRAÇÃO NULO**

Cientificada a decisão proferida pela instância prima via DT-e em 2 de maio de 2023 a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.



Eis o relatório.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que visa a exigir crédito tributário decorrente de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, por ter realizado operações com produtos sujeitos a esta sistemática, com imposto retido a menor.

No presente caso, o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, motivo pelo qual a análise do efeito devolutivo do recurso estará restrita às razões de decidir do julgador monocrático que levaram à declaração da nulidade, por vício formal, do auto de infração em apreço.

Conforme descrito em nota explicativa da peça acusatória, a Fiscalização denunciou que houve a falta de recolhimento do ICMS ST em virtude da inobservância do Convênio ICMS 51/00 (recepcionado pelo Decreto nº 21.459 de 31/10/2000), mormente no que atine à sua Cláusula Segunda, §1º que assim dispõe:

### CONVÊNIO ICMS 51/00

**Cláusula primeira** Em relação às operações com veículos automotores novos, constantes nas posições 8429.59, 8433.59 e no capítulo 87, excluída a posição 8713, da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado – NBM/SH, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, observar-se-ão as disposições deste convênio.

(...)

**Cláusula segunda** Para a aplicação do disposto neste convênio, a montadora e a importadora deverão:

(...)

§ 1º **A base de cálculo relativa à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo a concessionária localizada em outra unidade**





**federada, consideradas a alíquota do IPI incidente na operação e a redução prevista no Convênio ICMS 50/99, de 23 de julho de 1999, e no Convênio ICMS 28/99, de 09 de junho de 1999, será obtida pela aplicação de um dos percentuais a seguir indicados sobre o valor do faturamento direto a consumidor, observado o disposto na cláusula seguinte:**

- a) com alíquota do IPI de 0%, 45,08%;
- b) com alíquota do IPI de 5%, 42,75%;
- c) com alíquota do IPI de 10%, 41,56%;
- d) com alíquota do IPI de 15%, 38,75%”; Alínea d: nova redação dada pelo Convênio ICMS 13/03. Eficácia a partir de 09.04.2003.
- e) com alíquota do IPI de 20%, 36,83%;
- f) com alíquota do IPI de 25%, 35,47%;
- g) com alíquota do IPI de 35%, 32,70%”; Alínea g: nova redação dada pelo Convênio ICMS 13/03. Eficácia a partir de 09.04.2003.
- h) com alíquota do IPI de 9%, 41,94%; Alínea h: acrescentada pelo Conv. ICMS 94/02. Eficácia a partir de 13.08.2002.
- i) com alíquota do IPI de 14%, 39,12%; Alínea i: acrescentada pelo Conv. ICMS 94/02. Eficácia a partir de 13.08.2002.
- j) com alíquota do IPI de 16%, 38,40%; Alínea j: acrescentada pelo Conv. ICMS 94/02. Eficácia a partir de 13.08.2002.



k) com alíquota do IPI de 13%, 39,49%; Alínea k: acrescentada pelo Conv. ICMS 134/02. Eficácia a partir de 05.11.2002.

l) com alíquota do IPI de 6%, 43,21%; Alínea l: acrescentada pelo Conv. ICMS 70/03. Eficácia a partir de 19.08.2003.

m) com alíquota do IPI de 7%, 42,78%; Alínea m: acrescentada pelo Conv. ICMS 70/03. Eficácia a partir de 19.08.2003.

n) com alíquota do IPI de 11%, 40,24%; Alínea n: acrescentada pelo Conv. ICMS 70/03. Eficácia a partir de 19.08.2003.

o) com alíquota do IPI de 12%, 39,86%. Alínea o: acrescentada pelo Conv. ICMS 70/03. Eficácia a partir de 19.08.2003.

p) com alíquota do IPI de 8%, 42,35%; Alínea p: acrescentada pelo Conv. ICMS 34/04. Eficácia a partir de 24.06.2004.

q) com alíquota do IPI de 18%, 37,71%; Alínea q: acrescentada pelo Conv. ICMS 34/04. Eficácia a partir de 24.06.2004.

r) com alíquota do IPI de 1 %, 44,59%; Alínea r: acrescentada pelo Conv. ICMS 03/09. Efeitos desde 12.12.2008.

s) com alíquota do IPI de 3 %, 43,66%; Alínea s: acrescentada pelo Conv. ICMS 03/09. Efeitos desde 12.12.2008.

t) com alíquota do IPI de 4%, 43,21%; Alínea t: acrescentada pelo Conv. ICMS 03/09. Efeitos desde 12.12.2008.





u) com alíquota do IPI de 5,5%, 42,55%; Alínea u: acrescentada pelo Conv. ICMS 03/09. Efeitos desde 12.12.2008.

v) com alíquota do IPI de 6,5%, 42,12%; Alínea v: acrescentada pelo Conv. ICMS 03/09. Efeitos desde 12.12.2008.

x) com alíquota do IPI de 7,5%, 41,70%; Alínea x: acrescentada pelo Conv. ICMS 03/09. Efeitos desde 12.12.2008.

y) com alíquota do IPI de 1,5%, 44,35%;

z) com alíquota do IPI de 9,5%, 40,89%;

Alíneas a.a até a.g: acrescentadas pelo Convênio ICMS 51/12. Efeitos até 15.04.2012. Observar cláusula segunda do Convênio ICMS 31/12.

a.a) com alíquota do IPI de 30%, 35,51%;

a.b) com alíquota do IPI de 34%, 34,78%;

a.c) com alíquota do IPI de 37%, 32,90%;

a.d) com alíquota do IPI de 41%, 31,92%;

a.e) com alíquota do IPI de 43%, 31,45%;

a.f) com alíquota do IPI de 48%, 30,34%;

a.g) com alíquota do IPI de 55%, 28,90%. Alíneas a.h até a.n: acrescentadas pelo Convênio ICMS 51/12. Efeitos a partir de 16.04.2012.

a.h) com alíquota do IPI de 30%, 34,08%;

a.i) com alíquota do IPI de 34%, 33,00%;



a.j) com alíquota do IPI de 37%, 32,90%;

a.k) com alíquota do IPI de 41%, 31,23%;

a.l) com alíquota do IPI de 43%, 30,78%;

a.m) com alíquota do IPI de 48%, 29,68%;

a.n) com alíquota do IPI de 55%, 28,28%;

Alíneas ao até aq: acrescentadas pelo Convênio ICMS 98/12. Efeitos a partir de 04.10.2012. Observar cláusula segunda do Convênio ICMS 98/12.

ao) com alíquota do IPI de 31%, 33,80%;

ap) com alíquota do IPI de 35,5%, 32,57%;

aq) com alíquota do IPI de 36,5%, 32,32%;

a.r) com alíquota do IPI de 2% , 44,12% ;

a.s) com alíquota do IPI de 3,5%, 43,43%;

a.t) com alíquota do IPI de 32%, 33,53%;

a.u) com alíquota do IPI de 33%, 33,26%;

a.v) com alíquota do IPI de 38%, 31,99%;

a.x) com alíquota do IPI de 40%, 31,51%;

Alíneas a.r até a.x: acrescentadas pelo Convênio ICMS 75/13. Efeitos a partir de 30.07.2013. a.y) com alíquota do IPI de 39%, 31,75%. (g.n.)

Da análise dos comandos acima, depreende-se que o Convênio ICMS 51/00 estabelece unicamente a base de cálculo relativa à operação da montadora (ICMS operação própria) que remete veículo à concessionária localizada em outra unidade da Federação.



E essa base de cálculo será obtida pela aplicação dos percentuais (indicados nas alíneas “a” a “z” do parágrafo primeiro da Cláusula Segunda supratranscrita) sobre o valor do faturamento direto ao consumidor.

Entretanto, pontuou o diligente julgador monocrático que ao apreciar os demonstrativos que embasaram a acusação (às fls. 5 a 22), o que se evidencia não é a infringência ao Convênio 51/00, pois a referida base de cálculo relativa à operação da montadora é a mesma, tanto nas notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo, como nos cálculos efetuados pelo Auditor, conforme exemplo elucidativo abaixo transcrito:

*“Primeira linha do demonstrativo da fl. 5 dos autos.*

*NF-e nº 1281476 (IPI de 8%):*

*Valor do faturamento (valor total do produto + IPI) =  
R\$ 137.218,00*

*Logo, partindo do IPI de 8%, a base de cálculo do ICMS relativo à operação da montadora deverá ser multiplicada por 42,35% (alínea “p” do dispositivo supratranscrito), ou seja:*

*BC relativa à operação da montadora localizada em outra UF = Valor do faturamento direto a consumidor x percentual sobre o valor do faturamento*

*E com isso, o resultado da Base de Cálculo relativa à operação da montadora é:*

*BC relativa à operação da montadora localizada em outra UF = R\$ 137.218,00 x 42,35% = R\$ 58.111,82*

*Essa exata base de cálculo relativa à operação da montadora encontra-se na NF-e que o contribuinte emitiu para essa operação (coluna “BC ICMS”), e foi mantida no cálculo apresentado pela Auditoria (coluna “BC ICMS Normal”), fl. 5 dos autos. Cenário esse que se repete no decurso de todo o demonstrativo (fls. 5 a 22 dos autos).*

*Desse modo, a norma apontada como infringida encontra-se inadequada ao fato que a Fiscalização pretendeu acusar.*

*Face aos demonstrativos apresentados às fls. 5 a 22 dos autos (e considerados os cálculos neles constantes), evidencia-se que a Autoridade Fazendária responsável pelo feito fiscal se pautou na Cláusula Primeira e § 2º do Convênio ICMS 50/99, que do seguinte modo preceitua:*

**CONVÊNIO ICMS 50/99**

*Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas e de importação com veículos automotores de que tratam o Convênio ICMS 132/92 de 25 de setembro de 1992, e o Anexo Único deste convênio, de forma que sua aplicação resulte numa carga tributária nunca inferior a doze por cento.*

*(...)*

*§ 2º Os Estados poderão adotar nas operações interestaduais destinadas a não-contribuintes a mesma carga tributária prevista no "caput".(g.n.)*

E arremata o diligente julgador singular:

“Melhor dizendo, o estado de São Paulo, através do Decreto nº 65.253 de 15/10/2020 e do Decreto nº 65.453 de 30/12/2020 (assim como fez constar no art. 54, §§ 7º e 8º do RICMS/SP) majorou a carga tributária nas operações internas com veículos automotores, inicialmente em 1,3% em janeiro de 2021, e posteriormente em 2,5% em abril de 2021.

Com isso, a Fiscalização entendeu ser plausível aplicar o comando do Convênio supra, com o escopo de cobrar a diferença do ICMS ST (decorrente desses incrementos

na carga tributária) não recolhida aos cofres deste estado.

Todavia, em vez de fazer constar este dispositivo (Cláusula Primeira e § 2º do Convênio ICMS 50/99) no auto de infração, foi apontado como infringido outro normativo (Cláusula Segunda, § 1º do Convênio ICMS 51/00), que não guarda identidade com a acusação.

Diante deste cenário, a peça acusatória se encontra eivada por vício formal, em virtude do erro na norma legal infringida, nos termos do art. 17, III da Lei nº 10.093/2013, cabendo a lavratura de novo auto de infração consoante art. 18 desta mesma Lei.”

No entanto, embora sendo notório o lapso da fiscalização em virtude da indicação imprecisa dos artigos infringidos, é inequívoca a falta de materialidade do levantamento fiscal. Explico.

A substituição tributária alcança as operações internas e interestaduais de determinados produtos na forma que dispõem os Convênios e Protocolos celebrados entre os Estados para esta finalidade, e, conforme dispõe a legislação estadual, o regime também pode ser aplicado, mesmo na ausência de convênio ou protocolo, em relação a determinadas mercadorias e apenas em operação de âmbito interno.

De acordo com o art. 100, inciso IV, do Código Tributário Nacional, os Convênios celebrados entre as unidades federadas é uma das espécies de normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos.

Para que incida a substituição tributária, é necessária uma lei que a institua, mas com relação às operações interestaduais, a aplicação do regime de substituição tributária dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados, através de Convênio ou Protocolo.

Com a finalidade de corroborar o acima destacado, vejamos o que dispõe as Cláusulas Segunda e Quinta do Convênio ICMS 142/18 (atual convênio que trata das normas gerais da substituição tributária):

Cláusula segunda A adoção do regime de substituição tributária nas operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelas unidades federadas interessadas.



Cláusula quinta As regras relativas à substituição tributária serão tratadas em convênios específicos celebrados entre as unidades federadas em relação aos segmentos, bens e mercadorias a seguir descritos:

I - energia elétrica;

II - combustíveis e lubrificantes;

III - sistema de venda porta a porta;

**IV - veículos automotores cujas operações sejam efetuadas por meio de faturamento direto para consumidor.** (g.n.)

Parágrafo único. As regras deste convênio aplicam-se subsidiariamente aos acordos específicos de que trata esta cláusula.

Pois bem. Em razão de tudo o acima exposto, dúvidas não restam de que para que o fiscal atuante pudesse utilizar a carga tributária majorada pelo Estado de São Paulo para suas operações internas com veículos automotores (Decretos nº 65.253 de 15/10/2020 e nº 65.453 de 30/12/2020), que elevou dos atuais 12% (doze por cento) para 13,3% no período de janeiro a março de 2021 e para 14,5% a partir de abril de 2021, far-se-ia necessário a edição de um Convênio Icms alterando o percentual da carga tributária a ser aplicada, que atualmente é de 12% (doze por cento), fato este que até a presente data não ocorreu, ou seja, inexistente a edição de tal convênio.

Ademais, além da falta de Convênio ICMS alterando o percentual da carga tributária a ser aplicada, não podemos deixar de trazer à baila o princípio da territorialidade das leis.

Quando nos reportamos ao princípio da territorialidade das leis, na verdade, estamos nos referindo à sua vigência no espaço.

Por esse princípio, as leis vigoram somente no território da entidade política responsável pela sua edição.

Em direito tributário, dizemos que as leis tributárias, regra geral, somente vigoram no território do ente tributante que as edita, que no caso em apreço é o Estado de São Paulo.

Diante de todo o exposto, justifica-se a aplicação dos princípios da primazia do mérito e da economia processual, vez que o refazimento do feito fiscal em razão da declaração/decretação da nulidade por vício formal resultaria, ao final, na improcedência da exigência fiscal.

Com estes fundamentos,





VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para reformar, de ofício, a sentença monocrática, e julgar IMPROCEDENTE, o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002973/2022-34, lavrado em 25 de agosto de 2022, em desfavor da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de novembro de 2023.

**MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**  
Conselheira Relatora